



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.004266/2001-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-003.087 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de julho de 2014  
**Matéria** AI - COFINS  
**Recorrente** M. AGOSTINI S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2001

COFINS. VENDAS INADIMPLIDAS. INCIDÊNCIA. RE 586.482/RS-RG.

Incide a COFINS sobre o valor das vendas inadimplidas, conforme decidiu definitivamente o pleno do STF no RE n° 586.482/RS, de reconhecida repercussão geral, decisão esta que deve ser reproduzida por este CARF, em respeito ao disposto no art. 62-A de seu Regimento Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado. Sustentou pela recorrente o Dr. Oscar Sant'anna de Freitas e Castro, OAB/RJ n° 32.641.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

## Relatório

Versa o presente processo sobre **Auto de Infração** (lavrado em 03/10/2001 - fls. 112 a 118<sup>1</sup>) para exigência de créditos tributários referentes à COFINS, relativos a fatos geradores de 28/02/1999 a 31/05/2000, acrescidos de juros de mora (crédito com exigibilidade suspensa em virtude de medida liminar concedida nos autos do processo nº 99.0015783-4), em total de R\$ 1.026.828,27.

A motivação expressa na descrição dos fatos da autuação é a seguinte: “durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências conforme termo de intimação fiscal de 19-09-2001”. Em tal termo (fl. 12), informa-se que a empresa recolheu a COFINS de fevereiro de 1999 a julho de 2001 pela alíquota de 2%, e ainda não incluindo na base de cálculo do tributo outras receitas auferidas, na forma da Lei nº 9.718/1998, cabendo destacar que a empresa declarou em DCTF somente os valores efetivamente pagos.

Cientificada da autuação em 16/10/2001 (fl. 112), a empresa apresenta sua **impugnação** em 14/11/2001 (fls. 123 a 129), alegando, em síntese, que: (a) as razões de defesa que apresenta são matéria diferenciada daquela submetida à apreciação do Poder Judiciário; (b) impetrou mandado de segurança nº 99.0015783-4 em 25/06/1999, visando a declaração do seu direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento da COFINS à alíquota de 3% bem como com a base de cálculo majorada pela Lei nº 9.718/1998 (abarcando todas as receitas); e (c) a base de cálculo utilizada na autuação, além de incompatível com a Lei Complementar nº 70/1991, está majorada por quantias que sequer constituem receitas, mesmo diante da Lei nº 9.718/1998 (v.g. quantias que não são recebidas de fato, em virtude de inadimplência de seus clientes). Por fim, requer perícia contábil para identificar as notas fiscais/faturas emitidas mas não recebidas durante o período lançado, e anexa “cópias das contabilizações dos valores a receber” (fls. 138 a 160).

Em 12/04/2002, antes do julgamento em primeira instância, a empresa apresenta a petição de fls. 162/163), anexando demonstrativo da base de cálculo da COFINS relativo ao período lançado, informando as receitas “não recebidas” (duplicatas vencidas e não pagas - fl. 164).

Em 12/12/2002, ainda antes do julgamento de piso, a empresa apresenta nova petição (fls. 165/166), informando que em razão do entendimento proferido pelo STF acerca da constitucionalidade da Lei nº 9.718/1998, optou por desistir da referida ação judicial, efetuando o recolhimento da contribuição, acrescido de juros de mora, nos termos do art. 14 da MP nº 75/2002, combinado com o art. 63 da Lei nº 9.430/1996, cf. documentos/DARF de fls. 167 a 208. Pede assim a exclusão de tais valores do presente processo.

No **julgamento de primeira instância**, efetuado em 16/03/2006 (fls. 244 a 251), acorda-se unanimemente pela improcedência da impugnação, sob os fundamentos de que: (a) verificando os DARF apresentados, percebe-se que os montantes a título de principal nos meses 01/2000 e 11/2000 são menores que os lançados na autuação, e que os juros de mora referentes a 02/1999 e 07/1999 também são inferiores aos exigidos no auto de infração (ainda que desconsiderada a diferença de datas); (b) a diligência/perícia proposta é irrelevante à lide; (c) a COFINS deve ser apurada pelo regime de competência, sendo o regime das mutações patrimoniais o de competência, conforme art. 177 da Lei nº 6.404/1976; (d) refeita auferida é

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

aquela obtida, ganha, realizada, independente de seu efetivo recebimento, o que se confirma pela leitura do art. 3º, I e do art. 7º da Lei nº 9.718/1998; e (e) quanto aos recolhimentos, deve a Delegacia de origem, depois de confirmar sua validade, efetuar a imputação aos créditos tributários lançados na autuação.

Em 23/08/2006, a empresa foi intimada (fl. 252) a apresentar cópias de petições, sentenças, acórdãos e certidão de objeto e pé atualizada em relação ao processo judicial, e justificativa para os recolhimentos por DARF.

Após a resposta da empresa (fls. 253/254) e a análise dos documentos por ela anexados, a unidade local se manifesta em 22/12/2006 (fl. 372) informando que a ação judicial teve a liminar deferida, mas na sentença o pedido foi julgado improcedente, resultado mantido pelo TRF-2ª Região, tendo ainda a solicitação de desistência da ação sido negado pelo Poder Judiciário, tendo em justa já haver julgamento de mérito. Assim, transitou em julgado a ação com decisão desfavorável ao contribuinte.

Cientificada do resultado do julgamento em 10/02/2011 (cf. doc. de fl. 516), a empresa apresenta **Recurso Voluntário** em 04/03/2011 (fls. 520 a 527), alegando que: (a) requereu que os autos tivessem sido encaminhados à unidade local para exoneração dos débitos em função do disposto no art. 156, I do CTN, mas apesar disso eles foram enviados a julgamento; (b) a DRJ julgou procedente o lançamento a despeito dos valores recolhidos em relação aos períodos lançados, de acordo com as normas vigentes (art. 21 da MP nº 66/2002 e art. 14 da MP nº 75/2002); e (c) ainda que eventualmente os valores recolhidos tenham sido insuficientes, deveriam ser remetidos os autos à unidade local para imputação dos pagamentos, devendo ser cobrado eventual saldo devedor. Por fim, reitera a argumentação exposta na impugnação sobre quantias não recebidas efetivamente em razão de inadimplência dos clientes.

O processo foi objeto de **julgamento na 1ª Turma Ordinária da Quarta Câmara do CARF**, em 28/06/2012 (Resolução nº 3401-000.525, fls. 538 a 543), sob a relatoria do Cons. Odassi Guerzoni Filho, que não faz mais parte deste colegiado, tendo sido acordado unanimemente pelo **sobrestamento** do julgamento tendo em vista a reconhecida repercussão geral no RE nº 586.482/RS, e o disposto no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 (com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010), no que se refere à “*exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores das vendas a prazo inadimplidas*” (Tema nº 87).

Com o advento da Portaria MF nº 545, de 18/11/2013, que revogou os §§ 1º e 2º do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, o presente processo volta a ser distribuído, para apreciação pelo colegiado, independente da decisão definitiva a ser proferida pelo STF no RE nº 606.107/RS.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Resta pouco a decidir no presente processo.

A questão referente ao tema submetido ao Poder Judiciário (pagamento da COFINS à alíquota de 3%, e com base de cálculo majorada pela Lei nº 9.718/1998, abarcando todas as receitas) sequer foi objeto do contencioso administrativo, como a recorrente deixa claro em suas peças de defesa.

Assim, procedente a autuação efetuada com destaque de exigibilidade suspensa, neste aspecto. Com o trânsito em julgado da ação judicial, de forma contrária aos interesses da empresa, e com os DARF de recolhimentos apresentados, basta à unidade local finalmente efetuar a imputação tão solicitada ao longo do processo, à luz da legislação então vigente, e cobrar eventuais diferenças.

Veja-se que a referida imputação não é prejudicial ao presente julgamento, pois a matéria não faz parte do contencioso, mas sim da liquidação dos débitos (total ou parcial). E destaque-se que a solicitação de desistência da ação judicial foi protocolizada em 02/12/2002 (fl. 167), e reiterada em 10/12/2002 (fl. 368), com pagamentos efetuados em 29/11/2002 (fls. 167 a 208). Assim, *a priori*, restariam cumpridos os prazos estabelecidos no art. 21 da MP nº 66/2002, combinado com o art. 14 da MP nº 75/2002 (pagamento até último dia útil de novembro, e comprovação da desistência). A União inclusive concordou com o pedido de desistência em 01/04/2003 (fl. 369). Ocorre que o processo havia sido objeto de julgamento em 29/10/2002 (fls. 275 a 280), e, por óbvio, não foi objeto de recurso (pois havia solicitação de desistência), havendo informação manuscrita à fl. 273 atestando o trânsito em julgado em 06/05/2003, e informando que naquele momento já descabia a desistência. Não é preciso muito esforço, contudo, para perceber que ao tempo do protocolo da desistência efetivamente havia ação judicial ainda em trâmite, e foram efetuados pagamentos (que devem ser imputados na forma da legislação então vigente).

Sem embargo, reitere-se que a imputação e a manifestação sobre o cumprimento dos requisitos das Medidas Provisórias é matéria afeta à liquidação, e de competência da unidade local, seguindo rito próprio, e não deve se misturar com os temas tratados no presente contencioso.

Destaque-se que o motivo de este processo ainda não ter sido apreciado conclusivamente por este CARF foi a pendência em relação ao único tema discutido administrativamente: o cabimento da exigência de COFINS sobre quantias não recebidas efetivamente em razão de inadimplência dos clientes (vendas inadimplidas).

Detectou o relator da Resolução que determinou o sobrestamento a existência de repercussão geral em relação à matéria no STF (RE nº 586.482/RS - Tema nº 87), motivação suficiente à época, pelo regimento do CARF, para deter o julgamento administrativo.

Contudo, dois eventos posteriores possibilitam (em verdade, obrigam) o retorno da análise, agora de forma definitiva, por este CARF.

O primeiro é a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, pela Portaria MF nº 545, de 18/11/2013, que permitia o sobrestamento administrativo dos processos sobre as matérias com repercussão geral

reconhecida pelo STF, ainda não julgadas definitivamente pela corte suprema. Permaneceu vigente no referido art. 62-A somente o comando do *caput*:

*“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”*  
(grifo nosso)

O segundo evento é exatamente a decisão definitiva, pelo STF, em relação à matéria. Em 23/11/2011 (com publicação em 19/06/2012) o pleno da corte julgou o RE nº 586.482/RS, acordando, por maioria de votos (vencidos os Min. Marco Aurélio e Celso de Mello), que:

*“EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA. 1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76). 2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições. 3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas. 4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva. 5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na*

**consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.** 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012 RDDT n. 204, 2012, p. 149-157 RT v. 101, n. 923, 2012, p. 691-706) (grifo nosso)

Em consulta ao sítio *web* do STF, atesta-se que tal acórdão transitou em julgado em 06/08/2012.

Aplicável, assim, o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, devendo esta corte administrativa reproduzir a decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Improcedente, assim, nesse tópico, o recurso voluntário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Rosaldo Trevisan